

**PARECER JURÍDICO Nº-052/2021-PMU**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº-019/2021-SEMAF**

**ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR ITEM Nº-009/2021-SRP/FMS.**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS (IGG E IGM), MATERIAIS PARA INTUBAÇÃO E MEDICAMENTOS, VISANDO O ENFRENTAMENTO AO VÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS-PA.**

Trata-se de **Processo Administrativo nº-019/2021-SEMAF**, e conseqüente processo de Licitação na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR ITEM** anotado pela referência **nº-009/2021-SRP/FMS**, visando viabilizar o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS (IGG E IGM), MATERIAIS PARA INTUBAÇÃO E MEDICAMENTOS, VISANDO O ENFRENTAMENTO AO VÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS-PA.**

O pleito foi *startado* por expediente da **Secretaria Municipal de Saúde - SEMS**, que através do **Ofício nº-313/2021-GS/SMSU, de 29/06/2021**, solicitou a **abertura de processo licitatório** justificando que as aquisições de testes rápidos são eficazes para tomar as medidas adequadas com vista à controlar a pandemia nos espaços geográficos, como também para produzirem dados epidemiológicos que são essenciais para se ter um conhecimento real sobre o verdadeiro índice de infectados. Informou ainda que, as aquisições dos materiais e medicamentos para intubação se mostram necessárias para atender os pacientes infectados pela COVID-19 e suas variantes, sendo estas últimas mais agressiva levando os pacientes a depressão pulmonar em menor tempo, o que ocasiona a necessidade de uso dos equipamentos hospitalares auxiliares as vias aéreas. Registre-se que a **SEMS** solicitou a aquisição emergencial de 25% das quantidades totais na forma da **Lei Federal nº-14.035/2020**.

Constam nos referidos autos: **Termo de Referência; Cotações de Preço baseada nos preços praticados no mercado; Planilha de Custo com o valor estimado da Licitação e Autorização da Autoridade Competente; Autuação e Justificativa da CPL, o Edital e seus anexos; Decreto Municipal nº-304/2021-PMU que nomeou a CPL; a Portaria nº-566/2021-PMU que designou o Pregoeiro e a sua Equipe de Apoio; e, a justificativa da autoridade competente para que o Pregão seja realizado presencialmente, conforme excepcionalidade prevista no §4º, do art. 1º, da Lei Federal nº-10.024/2019.**

É o breve relatório. Assim chegam os autos para que este Jurídico teça as considerações sobre a sua legalidade.

Os termos do Edital, por sua vez, seguiram todos os requisitos legais previstos **Lei Federal nº-10.520/2002 e Decreto Federal nº-7.892/2013**, com aplicação subsidiária da **Lei Federal nº-8.666/93**, nos seguintes termos:

1. Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem especificações exageradas;
2. Previsão de indicação do local onde poderá ser adquirido o edital, bem como, local e data para abertura do certame;
3. Condições e Requisitos para Participação;
4. Critério de aceitação das Propostas e Julgamento;
5. Condição de Pagamento;
6. Minuta do Contrato, prazo e condições para a sua assinatura;
7. Sanções para casos de inadimplemento;
8. Prazo para entrega;
9. Outras especificações ou peculiaridades inerentes ao certame.

Quanto ao pedido de aquisição de 25% (vinte e cinco por cento) do material solicitado de forma emergencial, dispensa de licitação fundamentada na **Lei Federal nº-14.035/2020**, consta nos autos o Ofício nº-027/2021-CPL/PMU, da **CPL** informando a impossibilidade da aquisição direta por entender que o referido diploma legal só pode ser utilizado mediante calamidade pública reconhecida pela **Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA**, conforme preceitua o **§1º, do art. 4º da Lei Federal 13.979/20<sup>1</sup> c/c caput do art. 65, da Lei Federal 101/2000<sup>2</sup>**, o

<sup>1</sup> Lei Federal 13.979/20, art. 4º, §1º - A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se **apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.**

Lei.

que não é o caso do **Município de Ulianópolis**. Desta forma, o entendimento deste jurídico acompanha à justificativa apresentada pela **CPL**.

Ante ao exposto, uma vez observada todas as disposições legais, não vislumbramos nenhum óbice que possa ensejar a nulidade do presente **certame**, razão pela qual **OPINAMOS PELO SEU PROSSEGUIMENTO**, devendo o Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, observar o cumprimento dos requisitos legais para iniciar a fase externa do processo. Por fim, encaminhem-se os autos para manifestação do **Controle Interno** e posterior homologação pela **Autoridade Competente**.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 08 de setembro de 2021.

**ELVIS RIBEIRO DA SILVA**

OAB/PA 12.114

---

<sup>2</sup> Lei Federal 101/2000, art. 65. **Na ocorrência de calamidade pública reconhecida** pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou **pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos** Estados e **Municípios, enquanto perdurar a situação:**